



SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI
CNPJ 09.544.203/0001-13

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó

**TOMADA DE PREÇOS PARA
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 13/2019**

SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.544.203/0001-13, com sede na Rua Sacadura Cabral nº 594, bairro Saguacú, CEP 89221-450, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, vem pelo presente apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Relativamente à Decisão proferida em Ata de Julgamento da Habilitação, relativa ao Procedimento Licitatório em destaque, datada de 04 de setembro de 2019, a qual decidiu pela **INABILITAÇÃO** dessa Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.



DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é plenamente tempestivo, tendo em vista que a intimação da decisão ora atacada se deu no dia 04 de setembro de 2019, através de e-mail da Sra. Ana Otilia Pamplona – Diretora do Departamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, da Prefeitura de Timbó, no qual encontra-se anexada a Ata de Julgamento da Habilitação, sendo que o prazo legal para apresentação do presente recurso é de 5 (cinco) dias úteis, conforme consta no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.999/93, vencendo-se o mesmo no dia 11 de setembro de 2019, razão pela qual se requer o conhecimento e julgamento da presente medida.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O presente recurso administrativo é interposto em razão do julgamento de Inabilitação da requerente, pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó, a qual adotou como fundamento para tal decisão a alegação de que a Recorrente, **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI**, não atendeu ao requisito previsto no item 7.1.4 – quanto à qualificação econômico-financeira, em seu item “b” – demonstração da saúde financeira da empresa, especialmente no que se refere ao índice de **GE – Grau de Endividamento**.

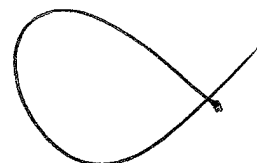
Inicialmente contestamos a fórmula adotada em Edital, a qual prevê a obtenção de um índice igual ou inferior a 0,40, o qual é obtido através da divisão do “Exigível Total pelo Patrimônio Líquido”.

Determina a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 em seu Artigo 31, em seu § 5º:

“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Ocorre que essa Recorrente vem participando de incontáveis processos licitatórios em todo o território nacional, com várias obras já realizadas e outras em andamento, sendo em todos os casos foi considerada habilitada quanto a esse requisito.

A fórmula adotada pela Prefeitura Municipal de Timbó/Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, para a obtenção do índice ora em discussão, passa longe do “**usualmente adotado**”, previsto em Lei, e serve apenas e tão somente, para restringir a participação de empresas interessadas nos procedimentos licitatórios.





SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI
CNPJ 09.544.203/0001-13

Para embasar nossas alegações, anexamos o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP, que é um sistema eletrônico de informações, por meio do qual são inscritos e mantidos os registros dos interessados em licitar e contratar com órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas nas quais o Estado tenha participação majoritária, assim como com as demais entidades por ele controladas, direta ou indiretamente.

Conforme fica claro e evidente no Cadastro, a **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI** tem um índice de **0,33** no quesito “Endividamento Total”, portanto, bem abaixo do índice previsto no Edital ora em discussão.

Além disso, para demonstrar de vez a capacidade econômico-financeiro dessa Recorrente, relacionamos na sequência os critérios adotados por vários órgãos em licitações de obras similares à do objeto do presente certame.

- **Companhia Águas de Joinville**

Fonte: https://www.aguasdejoinville.com.br/conteudo/licitacoes/licitacao/LICITACAO_1681_1157.pdf

“14.2.3.3 – Demonstração dos seguintes índices contábeis:

”

2 – Índice de Solvência Geral (ISG) – igual ou maior do que 1, resultante da aplicação da seguinte fórmula: **ISG = Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.**”

Índice da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI** = **3,00**

- **SANEPAR**

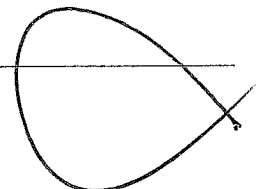
Fonte: <https://licitacao.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=27719>

“8.2. Demonstração dos Índices Financeiros abaixo descritos conforme Modelo E (anexo):

”

EG – Endividamento Geral = **(Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total**, igual ou inferior a 0,5.”

Índice da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI** = **0,33**





SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI
CNPJ 09.544.203/0001-13

• **SABESP**

Fonte: <http://licitacoes eletronicas.sabesp.com.br/licitacao/3137/arquivos>

b) a boa situação financeira da sociedade será comprovada por meio dos seguintes índices contábeis:

...

- Grau de Endividamento Total

ET ≤ 0,70

$$ET = \frac{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}{\text{ativo total}}$$

Índice da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI** = **0,33**

• **SEMASA ITAJAÍ**

Fonte: <http://www.semasaitajai.com.br/?modo=licitacoes&operacao=consulta&licitacao=701>

“ ...

1.1.1 - Demonstração de que dispõe de Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 1,0 (um virgula zero).

Para demonstração desse índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} \leq 1,0$$

Índice da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI** = **0,50**

• **EMASA BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Fonte: <http://www.emasa.com.br/licitacoes/>

“7.16

...

b) Solvência Geral (SG) = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo não Circulante

7.16.1. O Índice de Liquidez Geral e o Índice de Solvência Geral que deverão ser maior ou igual a 1,00;

Índice da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI** = **3,00**

• **SAMAE JARAGUÁ DO SUL**

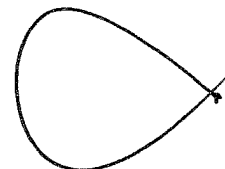
Fonte: <http://www.samaejs.com.br/Licitacoes/page==4>

6.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

“ ...

a.4) – GRAU DE ENDIVIDAMENTO = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante / Patrimônio Líquido = igual ou menor que 0,50”

Índice da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI** = **0,50**





SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI
CNPJ 09.544.203/0001-13

• SANEAGO GOIÁS

Fonte: <https://www.saneago.com.br/2016/fornecedores/engenharia.php>

"1.1.1.1 - a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo dos índices contábeis a seguir relacionados:

...
- SG = Índice de Solvência Geral, com valor igual ou superior a 1,00;

a) Fórmulas de Cálculo:

...
 $SG = AT / (PC + ELP)$

...
caso qualquer dos índices exigidos no subitem 0 sejam inferiores a 1 (um), a proponente deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% do valor global do orçamento base da licitação."

Índice da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI** = **3,00**

Com base em todo o acima exposto, fica claro e evidente a capacidade econômico-financeira da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI**, demonstrando claramente que possui todas as condições para participação e consequente habilitação no presente certame licitatório.

Convém salientar que mesmo a SEMASA de Itajaí e o SAMAE de Jaraguá do Sul adotarem a mesma fórmula de cálculo para obtenção do índice de Endividamento Total/Solvência Geral, os índices aceitos por esses dois órgãos é totalmente discrepante se comparados ao índice previsto no Edital ora em análise.

Ora, se em todos os órgãos acima mencionados, a **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI** é considerada habilitada, como, somente na Prefeitura Municipal de Timbó/Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, com a aplicação de critérios "**não usualmente aceitos**", pode ser inabilitada.

Sobre o tema ora em discussão, o Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos é bastante claro.

"Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31, ...

(...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo

Rua Sacadura Cabral, 594 – Saguacú - 89221-450 - Joinville - SC
Fones: (47) 3028-3055 99619-8181
ssfurosinteligentes@gmail.com



SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI
CNPJ 09.544.203/0001-13

da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**”.

Analisemos o dispositivo de forma fragmentada:

“... **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**”

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação se refere a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de operadoras de telefonia.

Outrossim, é vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos). Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula:

Liquidez Geral

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Liquidez Corrente

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

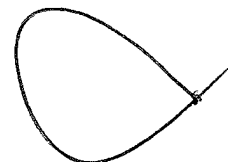
Solvência Geral

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

O índice de **Solvência Geral (ISG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colocados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Mas há exceções, conforme segue.

O conceito de “boa situação financeira”

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: **“o que é boa**





SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI
CNPJ 09.544.203/0001-13

situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Sobre o índice escolhido

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- **será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.**

Contudo, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha feito vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.

Quando a exigência de índices não atende à finalidade da Lei

Mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um ($=$ ou $>$ a 1), poderíamos ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices maiores que 1. Vejamos o exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da "boa situação financeira", se a avaliação deitar-se exclusivamente sobre a análise dos índices.

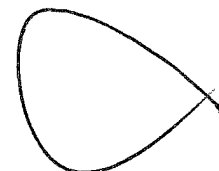
Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional."

"Nova Súmula do TCU traz parâmetros à exigência de índices contábeis em certames licitatórios.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289** que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a **demonstração da capacidade financeira dos licitantes**:

o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação."





“... é vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos). Ocorre, que geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. contudo, tais índices não são de fácil identificação pelos leigos de cada segmento, pelo que se percebe ser esta a dificuldade apresentada pelo setor de licitação ao determinar o índice aplicável a cada seguimento, **o que pode ser obtido, também, através de pesquisa junto a fornecedores do mercado,** apurando-se uma média apresentada por estes, conforme exposto em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta a RECURSO ORDINÁRIO N° 808.260, sobre o tema:

“...
Cumpra observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas.

Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei n° 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...]

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13.08.2002, publicada no DOE em 27.08.2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido: **É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). [...] 9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos: [...] 9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG > = 2,8; IC > = 2,8; IE < = 0,34); **bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...] (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12.03.2008. Rel. Min.**

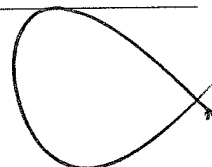
Temos assim, que os índices comumente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG - Índice de Solvência Geral), estando, portanto, os indicados no edital em análise dentro da normalidade e habitualidade.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável e habitual à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia de qualquer setor), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa, e conforme indicado em decisão do TCE/MG para o índice de endividamento seria aceito equivalente a 0,75, e não 1 como consta do edital em análise.

A “**qualificação econômico-financeira**”, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei n° 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:





SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI
CNPJ 09.544.203/0001-13

- a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- **será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.**

Assim, não se recomenda que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações se restrinja tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Desta forma, em casos como o em análise em que o setor de licitação e a secretaria responsável pelo processo licitatório não seja capaz de definir os índices diferenciados por setor, justificando em processo administrativo que os índices escolhidos são os usualmente aceitos e praticados, diante do atendimento ao princípio e garantia da competitividade, poderão ser aceitos outras formas de avaliação da situação econômica financeira, como as indicadas acima.

Registramos, contudo, que os índices financeiros constantes no processo em análise se justificam por serem os usualmente aceitos nos segmentos em geral, em especial para a prestação de serviços públicos, e em conformidade com os entendimentos dos Tribunais, não sendo possível definir o índice específico de cada setor, o edital poderá formalizar outras formas de verificação da qualificação econômica e financeira, como a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo compatíveis com o valor da aquisição a ser realizada ou mesmo a apresentação de garantia.

Diante das considerações legais e técnicas demonstradas, os índices exigidos no edital podem ser justificados com a habitualidade e normalidade dos índices mínimos já aceitos inclusive pelos Tribunais para a prestação de serviços públicos.

Contudo, diante do princípio da competitividade que deve permear o processo licitatório, a área técnica da secretaria requisitante pode efetivar pesquisas dos índices aplicados ao setor em revistas especializadas ou mesmo pesquisa de mercado entre empresas concorrentes, de forma a verificar e justificar alguma divergência dos índices do setor específico.

Poderão, sim, ser adotadas outras formas de garantia da qualificação econômica e financeira previstas no art.31, como por exemplo:

Caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar Comprovante de Capital Social integralizado mínimo de 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual.

De forma derradeira mencionamos:

"São muitas as formas adotadas pela Administração Pública para, de forma deliberada e ilícita, restringir a livre concorrência e direcionar o procedimento concorrencial aquele licitante com o qual, previamente, deseja contratar, todavia, o presente artigo se restringirá a tratar da qualificação econômico-financeira. No tocante à mencionada questão, assim dispõe os §§ 2º e 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/1993:

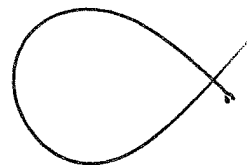
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para **entrega futura e na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as **garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI
CNPJ 09.544.203/0001-13

Apesar de claramente regulada e pacificada a matéria, lamentavelmente ainda nos deparamos com exigências cumulativas quanto à forma de comprovação da capacidade econômico-financeira detida pelo licitante interessado na contratação pretendida. A Administração Pública assim procede motivada pela pretensão de alcançar a certeza de que o objeto pretendido será executado em sua integralidade ou por deliberada má-fé, hipóteses nas quais pretende direcionar a contratação almejada a específico licitante previamente identificado. É fato, entretanto, pouco importa qual seja a intenção da Administração Pública, posto que a solução para a questão não decorre da intenção detida pelo ordenador de despesa.

A exigência cumulativa da comprovação econômico-financeira é inequivocamente ilícita e deve ser rigorosamente combatida por todo e qualquer licitante, através do manejo da Impugnação do Edital e, na hipótese de dita medida administrativa não ensejar em resultado positivo, deverá o prejudicado buscar a tutela jurisdicional do Poder Judiciário com o fim de corrigir a ilicitude do Ato Administrativo praticado.

Para finalizar, além da fórmula e dos índices utilizados pela Prefeitura Municipal de Timbó/Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE não poderem ser considerados como “usualmente aceitos”, o Edital em análise exige, de forma cumulativa:

Item 7.1.4 - Quanto à qualificação econômico-financeira:

Atendimento dos requisitos:

...

GE = Grau de endividamento - Igual ou inferior a 0,40

O índice estabelecido em Edital, com base na aplicação da fórmula apresentada, o torna “não usualmente aceito”.

A fórmula adequada para que se exija o índice de 0,40 é:

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

Índice da SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI = 0,33

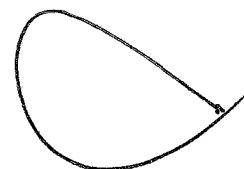
Comprovação do índice através de Demonstrativo dos Índices – Balanço 2018, constante dos Documentos de Habilitação e assinado pelo Representante da Empresa e do Contador.

comprovação de PL = **Patrimônio Líquido - 10% do valor estimado**

Item 8.7 - Com base em levantamento e informações de preços de materiais e serviços, a Administração Municipal estabelece como **valor máximo** a quantia de R\$ 810.137,98 (oitocentos e dez mil cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme Anexo II do edital.

Com base no estabelecido no Edital, o Patrimônio Líquido exigido é de R\$ 81.013,80.

Patrimônio Líquido da SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI = R\$ 2.829.434,84 – 34,93 vezes superior ao exigido.





SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI
CNPJ 09.544.203/0001-13

Ademais, o próprio Edital em seu capítulo 12 - **CONTRATO E SUAS CONDIÇÕES GERAIS:**

12.7 - O licitante vencedor, ao qual for adjudicado o objeto da presente licitação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do contrato, apresentar uma das garantias abaixo discriminadas, equivalente a 5,0 % (cinco por cento) do valor total do contrato, conforme artigo 56, §2º, da Lei n.º 8.666/1993:

- a) Caução em dinheiro, a ser depositada em conta fornecida/informada pela MUNICÍPIO;
- b) Seguro Garantia com vigência igual à do contrato principal;
- c) Fiança Bancária com validade mínima de 60 (sessenta) dias.

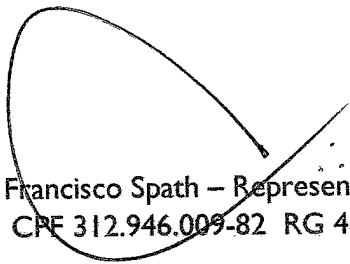
Diante de todo o acima exposto, a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó nos parece, no mínimo, equivocada, pois apenas levou em consideração a análise de um item isolado, obtido de forma "não usualmente aceita", sem se preocupar os demais dispositivos legais que regem o tema.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente Recurso Administrativo, para que, **RETIFIQUE-SE** a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó, reformando sua decisão e decidindo pela **HABILITAÇÃO** da **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI**, pois sua participação no presente Procedimento Licitatório ocorre no atendimento pleno de todas as exigências editalícias.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Joinville, 06 de setembro de 2019.


Ivo Francisco Spath – Representante Credenciado
CPF 312.946.009-82 RG 485.244 SSP/SC



Governo do Estado de São Paulo
Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo -
CAUFESP

Dados Cadastrais

CNPJ: 09.544.203/0001-13
Razão Social: SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI
Nome Fantasia: SS PERFURAÇÕES DIRECIONAIS
Tipo Pessoa: Pessoa Jurídica
Natureza Jurídica: EMP. INDIV. RESPONS. LIMITADA-EIRELI (EMPRESÁRIA)
Capital Social: 1.200.000,00
Data Capital Social: 16/11/2017
Inscrição Estadual: 25560551-0
Inscrição Municipal: 92616
Tipo de Registro: Registro Cadastral (RC)
Órgão Fiscalizador: Sim
Negociações Eletrônicas: Sim
Atividades: Indústria e/ou Comércio e Prestação de Serviços
Ente Federativo/Entidade Conveniada: 1-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão/Entidade: 39000-SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HIDRICOS
Unidade Cadastradora: 393201-CIA.SANEAMENTO BASICO DO EST.SP.-SABESP
Endereço da Unidade Cadastradora: AV. DO ESTADO, 561 - P.PEQUENA - SAO PAULO - 011 3388-6484 - 01107900

Dados Cadastrais

Situação Fornecedor: Atualização Cadastral - Aguardando Documentação

Endereços

Endereço: RUA SACADURA CABRAL, 594
Tipo: SEDE
Bairro: SAGUAÇU
CEP: 89221450
Município: Joinville
UF: SC
Email Comercial: ssfurosinteligentes@gmail.com
Telefone1: (47) 30283055 Ramal:0
Telefone2: (47) 96198181 Ramal:0
Fax: (0) Ramal:0
Site: www.ssfurosinteligentes.com.br

Endereço: CAIXA POSTAL 6227
Tipo: CORRESPONDENCIA
Bairro: AMÉRICA
CEP: 89221972
Município: Joinville
UF: SC
Email Comercial: ssfurosinteligentes@gmail.com
Telefone1: (47) 30283055 Ramal:0
Telefone2: (47) 96198181 Ramal:0
Fax: (0) Ramal:0
Site: www.ssfurosinteligentes.com.br

Junta Comercial/Cartório

Cartório/Junta Comercial	Registro	Data
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	42 6 0019890-6	07/05/2008

Órgão Fiscalizador

Registro	Órgão	Validade	Aprovação

0945062	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA	31/12/2019	24/07/2017
103406-7	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA	31/03/2020	24/07/2017

Linha de Fornecimento

Classe	Descrição
117	SERVICO DE ADAPTACOES,REPAROS,REFORMAS E INSTALACOES EM OBRAS CIVIS
203	SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO OPERACIONAL
316	SERVICOS DE TRANSPORTE MEDIANTE LOCACAO DE VEICULOS - VOLUME 16
399	SERVICOS TERCEIRIZADOS DE USO ESPECIFICOS E EVENTUAIS
401	SERVICOS DE INSTALACOES/MONTAGENS DE ESTRUTURAS
531	SERVICOS DE MANUTENCOES/REPAROS EM INSTALACOES PREDIAIS
601	SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS
602	SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS
3540	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ENGENHARIA CIVIL
3830	EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO
4710	CANOS E TUBOS
4720	MANGUEIRAS E TUBULACOES FLEXIVEIS
4730	ACESSORIOS E FERRAGENS ESPECIAIS DE MANGUEIRAS, CANOS E TUBOS

Responsáveis

CPF	Nome	Telefone	E-mail	Responsabilidade	Procedimento
31294600982	IVO FRANCISCO	55 47 30283055	ssfurosinteligentes@gmail.com	Credenciado	CAUFESP
68457871900	SIMONE MAES	55 47 41013586	ssfurosinteligentes@gmail.com	Sócio/Participação na Administração	CAUFESP/ELETRÔNICO

Enquadramento

Enquadramento da Empresa: Outros

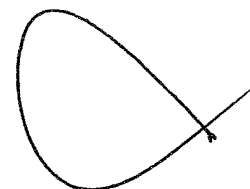
Documentação

Documento	Validade	Aprovação
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	09/09/2019	
Certidão de Tributos Estaduais	13/09/2019	
Certidão de Tributos Municipais	12/09/2019	
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	31/07/2019	
Certidão Negativa de Falência e Concordata	03/08/2019	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	22/11/2019	

Dados Contábeis

Exercício: 2018

Balanco	Valor
Ativo	
Circulante	2.327.146,33
Não Circulante	
Realizável a Longo Prazo	0,00
Investimentos	0,00
Imobilizado	1.915.958,81
Intangível	0,00
	0,00



Diferido	
Ativo Total	4.243.105,14
Passivo	
Circulante	1.255.314,50
Não Circulante	
Exigível a Longo Prazo	158.355,80
Refis	0,00
Resultados não Realizados	0,00
Patrimônio Líquido	2.829.434,84
Passivo Total	4.243.105,14

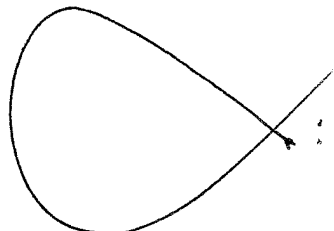
"Exercício Social Encerrado em: " 31/12/2018
Apresentar novo balanço em: 30/06/2020
Data de Aprovação:

Detalhamento do Patrimônio Líquido:

Capital Social	1.200.000,00
Reservas de Capital	0,00
Reservas de Lucro	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
Ações em Tesouraria	0,00
Prejuízos Acumulados	0,00

Índices Contábeis:

Liquidez Geral:	1,65
Liquidez Corrente:	1,85
Imobilização:	0,68
Endividamento Total:	0,33
Solvência Geral:	3,00



Ficha cadastral gerada em: 04/09/2019 17:24:27